CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 293/00/6ª

Impugnação: 55.923

Impugnante: Queijos Catiara Ltda

PTA/AI: 01.000105030-03

Inscrição Estadual: 382.262390.00-67

Origem: AF/Lavras

Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Verificação Fiscal Analítica – Constatado o recolhimento a menor de ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos nas operações de aquisição de queijo tipo minas de produtores rurais.

Microempresa – Desenquadramento – Verificação Fiscal Analítica – Perda da condição de ME nos termos do Art. 20, inciso II, da lei 10.992 de 29/12/92, por ultrapassar o limite de receita bruta.

Obrigação Acessória – Falta de apresentação do Livro Registro de Apuração do ICMS no prazo estabelecido.

Infrações caracterizadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

Itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2 do AI - Recolhimento a menor do ICMS, apurados mediante VFA, decorrente de aproveitamento de créditos indevidos (1992, janeiro a outubro (parte) de 1993 – exige-se ICMS e MR);

Itens 4.2.3, 4.3.1, 4.3.2 e 4.4.1 do AI - Perda da condição de microempresa, cod. recolhimento 13, por ultrapassar o limite de receita bruta (outubro, parte, a dezembro de 1993, 1994 e 1995 – exige-se ICMS e MR em dobro);

Item 5 do AI - Falta de apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS no prazo estabelecido, conforme intimação datada de 16/01/96 (exige-se MI de 4 UPFMG).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.96/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/116.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/120 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, a respeito do valor do crédito tributário reputado pela Impugnante como exorbitante, temos a esclarecer que em conformidade com o DCMM de fl. 111 seu montante, já devidamente adequado à Lei nº 12.719/97, é de R\$ 91.232,14, muito aquém, portanto, do valor mencionado pela Contribuinte em sua manifestação de fl. 98 dos autos, qual seja, R\$ 144.027.756,00.

Relativamente à solicitação da Contribuinte para que seja excluído da relação do AI o nome do Sr. Hugo Andrade Medeiros, ao argumento de que conforme Alteração Contratual de fl. 100 dos autos, o mesmo retirou-se da sociedade em 01-02-96, entendemos que o pedido deve ser indeferido, haja vista que o aludido sócio fazia parte do quadro social da empresa à época dos fatos geradores (1992 a 1995), sendo portanto subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto, a teor do estatuído no art. 84, inciso IV, do RICMS/91.

Quanto ao mérito do trabalho fiscal propriamente dito, infere-se que conforme informação do Fisco de fl. 113 dos autos a Impugnante possui como atividade principal o comércio atacadista de leite e seus derivados, especificamente o **queijo tipo minas** que a mesma adquire de produtores rurais deste Estado.

Ressalte-se que quando da entrada em seu estabelecimento do queijo oriundo dos produtores rurais, a Contribuinte emitia "Nota Fiscal de Entrada" para efetuar o creditamento do imposto à alíquota de 18% e por ocasião da revenda efetuava o respectivo débito de 18%.

Outrossim, nos termos da legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, exercícios de 1992 a 1995, o art. 236 do RICMS/91 (redação original) determinava que "em qualquer hipótese, quando a emissão da Nota Fiscal de Entrada relacionar-se com aquisição feita a produtor rural, a mesma conterá campo próprio para lançamento da correspondente Nota Fiscal de Produtor, ou da Nota Fiscal de Entrada de subsérie distinta, conforme o caso".

Analisando-se as peças dos autos depreende-se que quando do início de seu trabalho o Fisco, mediante o ofício de fl. 18, intimou a Contribuinte a apresentar as referidas *Notas Fiscais de Produtor Rural* que deveriam ser identificadas e anexadas à *Nota Fiscal de Entrada* emitida pela Autuada, sendo esta última o único documento a ser escriturado no Registro de Entradas, conforme estabelecido nos artigos 247 e 248 do RICMS/91. Vale destacar que nos termos do art. 246 do mesmo diploma legal (redação original)"*a emissão da Nota Fiscal de Entrada <u>não exclui</u> a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Produtor ..."*

Em sendo assim, entende-se correto os estornos de créditos procedidos pelo Fisco relacionados às fls. 56/62 dos autos, haja vista que as *Notas Fiscais de Entrada*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidas pela Impugnante para fins de apropriação de créditos de ICMS concernentes às aquisições de queijos oriundos de *produtores rurais*, não se encontravam lastreadas nos respectivos documentos fiscais que obrigatoriamente deveriam ser emitidos pelos citados produtores rurais, a teor dos dispositivos legais acima citados.

Insta acrescentar que o art. 55, inciso II, § único, do RICMS/91, dispõe que o recolhimento do imposto devido na saída de queijo, promovida por produtor rural, com destino a estabelecimento de contribuinte situado no Estado, pode ser efetuado pelo destinatário da mercadoria - *in casu* a Impugnante - mediante substituição tributária, desde que previamente autorizado no competente **termo de acordo** a ser celebrado entre o contribuinte e a SEF.

Outrossim, infere-se que no caso dos autos a Autuada não comprovou ter efetuado o recolhimento do aludido imposto devido a título de substituição tributária, mesmo porque não firmou o referido termo de acordo com a SEF. Há que se destacar ainda que ao contrário do enfatizado pela Impugnante inexiste na legislação tributária qualquer benefício fiscal, a exemplo de redução da base de cálculo ou mesmo diferimento, para as operações objeto do presente trabalho fiscal.

No tocante ao desenquadramento da condição de microempresa o mesmo encontra-se amparado no que preceitua o art. 20, inciso II, da Lei nº 10.992/93, haja vista que a Impugnante ultrapassou o limite de receita bruta a partir do mês de outubro de 1993, quando atingiu o valor acumulado de 2.629,69 UPFMG, contra o limite máximo de 2.500 UPFMG anual previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 34.566/93 (REMIPE), conforme demonstrado no quadro de fl. 79 dos autos.

Por fim, no que concerne ao "item 5" do AI, infere-se que a Contribuinte não apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS, conforme requisitado pelo Fisco na intimação de 16-01-96 (fl. 18), pelo que entende-se correta a aplicação da penalidade isolada de 4 UPFMG, prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, vigente à época.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 17/04/00.

Luciano Alves de Almeida Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana Relator